



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.

(Revogada pela Resolução nº 277, de 22 de julho de 2022)

~~Regulamenta a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição de que trata o inciso VII do art. 70 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre.~~

~~O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas nos artigos 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre, e 13 da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/2010,~~

~~CONSIDERANDO o disposto no inciso VII do art. 70 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 288, de 03 de julho de 2014, que criou a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição;~~

~~CONSIDERANDO que o § 15 do mesmo dispositivo legal estabelece a necessidade de regulamentação da referida vantagem;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de fixar critérios objetivos para nortear a atuação da Administração do Tribunal, quanto ao pagamento da gratificação por acumulação de funções inerentes aos cargos da carreira de magistrado;~~

~~CONSIDERANDO o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição da Republica Federativa do Brasil, compreendendo nesse princípio o estímulo à produtividade e à celeridade da prestação jurisdicional;~~

~~CONSIDERANDO a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo nos autos do Processo Administrativo nº 0101089-77.2014.8.01.0000, por ocasião da 12ª Sessão~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~Extraordinária, ocorrida em 22 de outubro de 2014,~~

RESOLVE:

~~Art. 1º Regular, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição prevista no inciso VII do art. 70 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 288, de 03 de julho de 2014.~~

~~Art. 2º O magistrado que, cumulativamente com a sua função na câmara, vara ou comarca de que for titular, exercer a atividade jurisdicional em outra câmara, vara ou comarca fará jus à Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição — GCJ.~~

~~Parágrafo único. Considera-se exercício cumulativo de jurisdição a substituição automática e eventual em virtude de vacância ou em caso de férias individuais, licença ou afastamento do titular, bem como em decorrência de designação do Presidente do Tribunal de Justiça.~~

~~Art. 3º O direito à gratificação pressupõe o exercício da jurisdição plena em outra câmara, vara ou comarca de que for titular, praticando atos instrutórios, decisórios ou atuando como relator ou revisor de processos.~~

~~Art. 4º No Primeiro Grau de Jurisdição, a cumulação de que trata o art. 1º observará as regras de substituição automática dos juízes de direito e comarcas disciplinadas no ato normativo a que estabelece o inciso V do art. 51 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.~~

~~§ 1º A cumulação de vara ou comarca também poderá se dar por ato de designação do Presidente do Tribunal de Justiça.~~

~~§ 2º A Corregedoria Geral de Justiça efetuará o acompanhamento das cumulações e~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~encaminhará à Presidência a relação de magistrados com a especificação da unidade de acumulação, do número de dias, e, se for o caso, da identificação dos atos judiciais por eles praticados.~~

~~§ 3º Caso se afigure necessário, a Corregedoria poderá solicitar informações do Órgão jurisdicional em que se deu a substituição acerca dos atos praticados pelo magistrado.~~

~~§ 4º As informações de que trata o § 2º deste artigo deverão ser enviadas até o 5º dia útil do mês seguinte ao do exercício da atividade cumulada.~~

~~Art. 5º No Segundo Grau de Jurisdição, a substituição decorrerá de férias, afastamentos, faltas ou licenças.~~

~~§ 1º O desembargador acumulará as funções do cargo quando do desempenho das seguintes atividades:~~

~~I — relatoria ou revisão de processos em Câmara diversa da que for titular, mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça para atuação por período determinado;~~

~~II — participação em sessão de julgamento de outra câmara com o objetivo de completar o quórum.~~

~~§ 2º As substituições automáticas no Segundo Grau de Jurisdição observarão o disposto no Regimento Interno e no ato normativo específico editado pelo Tribunal Pleno Administrativo.~~

~~§ 3º A Diretoria Judiciária enviará a relação de magistrados, com a informação dos respectivos atos de substituição, à Presidência do Tribunal, para fins de pagamento da gratificação.~~

~~Art. 6º Pelo exercício cumulativo de jurisdição de que trata o art. 2º desta Resolução,~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~será devida ao magistrado prestação pecuniária à razão de meio por cento do subsídio de seu cargo, por dia de efetivo exercício.~~

~~§ 1º O pagamento somente será realizado pelos dias de efetivo exercício no cargo cumulado, devidamente comprovados.~~

~~§ 2º Não incidirá gratificação adicional pelo exercício cumulativo de mais de uma cumulação de jurisdição.~~

~~§ 3º A gratificação de acumulação será incluída na folha de pagamento do mês subsequente ao do período aquisitivo.~~

~~Art. 7º Não será devido o pagamento da gratificação nas seguintes situações:~~

- ~~I — quando o magistrado for designado para atuar em processos específicos;~~
- ~~II — quando a atuação decorrer de impedimento ou suspeição do titular, relator ou revisor, ressalvada a hipótese prevista no inciso I do § 1º do art. 5º desta Resolução;~~
- ~~III — quando o desembargador exercer a função de membro titular do Tribunal Regional Eleitoral do Acre;~~
- ~~IV — quando a cumulação ocorrer no período de recesso forense ou no plantão judicial;~~
- ~~V — nos casos de cumulação com as gratificações previstas no § 6º do art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010.~~

~~Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II deste artigo não se aplica ao membro convocado com base no inciso II do § 1º do art. 5º desta Resolução.~~

~~Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 07 de julho de 2014, data da publicação da Lei Complementar Estadual nº 288, de 03 de julho de 2014.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~Publique-se.~~

~~Rio Branco, 22 de outubro de 2014.~~

~~Desembargador~~ **Roberto Barros dos Santos**
Presidente

~~Desembargador~~ **Pedro Ranzi**
Corregedor Geral da Justiça

~~Desembargadora~~ **Denise Bonfim**
Membro

~~Desembargador~~ **Francisco Djalma**
Membro

~~Desembargadora~~ **Waldirene Cordeiro**
Membro

~~Desembargadora~~ **Regina Ferrari**
Membro

~~Desembargador~~ **Laudivon Nogueira**
Membro

~~Desembargador~~ **Júnior Alberto**
Membro

Publicado no DJe nº 5.269, de 24.10.2014, p. 94-95.